



Acórdão 01664/2019-1 - 1ª Câmara

Processo: 11946/2015-4

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ROGERIO FEITANI, LUCIA HELENA LORENCINI, RUBERCI CASAGRANDE, SANDRO NUNES, PAULO NUNES QUEIROZ, ALOISIO CETTO, CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANCA DE JAGUARE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ – EXERCÍCIOS DE 2008 A 2013 – REJEITAR PRELIMINAR – ACOLHER RAZÕES DE DEFESA (ITENS 3.1 E 3.2) – MANTER IRREGULARIDADES (ITENS 3.3 E 3.4) – CONTAS IRREGULARES – RESSARCIMENTO – MULTA – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial determinada ao Prefeito Municipal de Jaguaré, conforme **Acórdão TC 982/2014** inserto no Processo **TC 2872/2009**.

Em análise à documentação relativa ao relatório de Tomada de Contas Especial, a Secex Meios elaborou a **Instrução Técnica Inicial 248/2018** (fls. 290/311) e a **Manifestação Técnica 397/2018** (fls. 312/318) opinando pela citação dos responsáveis para apresentação de razões de defesa em razão dos seguintes achados de auditoria:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTANCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
Aloisio Cetto Presidente da Comsej (2008/2009) Conselho Municipal de Segurança Pública de Jaguaré Convenente	3.1 da ITI 248/18 – Desvio de finalidade na execução dos convênios	54.152,38	29.613,13
	3.2 da ITI 248/18 – Realização de despesas fora do prazo de vigência	12.744,07	6.797,78
	3.3 da ITI 248/18 – Ausência de restituição dos saldos remanescentes	3.013,69	1.563,93
Paulo Nunes Queiroz Presidente da Comsej (2011/2012) Conselho Municipal de Segurança Pública de Jaguaré Convenente	3.1 da ITI 248/18 – Desvio de finalidade na execução dos convênios	14.396,00	6.457,90
	3.2 da ITI 248/18 – Realização de despesas fora do prazo de vigência	3.046,46	1.355,68
	3.3 da ITI 248/18 – Ausência de restituição dos saldos remanescentes	13.024,86	6.143,99
Conselho Municipal de Segurança Pública de Jaguaré, na pessoa de seu atual Presidente, Sandro Nunes Convenente	3.4 da ITI 248/18 – Ausência de prestação de contas do Convênio nº 011/2013	7.500,00	3.148,61

Em seguida, foi exarada a **Decisão Monocrática 836/2018**, determinando a citação dos responsáveis nos termos sugeridos pela Instrução Técnica Inicial 248/2018 e pela Manifestação Técnica 397/2018.

Após juntada de razões de defesa pelos responsáveis, os autos foram encaminhados à SecexSES para análise conclusiva. Mediante a **Instrução Técnica Conclusiva 4664/2018**, a área técnica afastou as irregularidades descritas nos itens 3.1 e 3.2 e manteve os itens 3.3 e 3.4 da ITI 00248/2018, razão pela qual concluiu pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer 5260/2019**).

Registra-se, ainda, que os senhores **Aloisio Cetto e Paulo Nunes Queiroz** requerem que lhes seja oportunizada **sustentação oral**, nos termos do art. 327 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas (Resolução TC 261/2013).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 4664/2018**, abaixo transcrita:

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Primeiramente, antes do enfrentamento de cada uma das irregularidades constantes da ITI, é preciso observar que os Srs. Aloisio Cetto e Paulo Nunes Queiroz, ao argumentarem a não configuração do aspecto do desvio de valores pecuniários, e sim de supostas inconsistências, invocam a ausência de justa causa a caracterizar dano ao erário, de forma preliminar.

Pois bem. É preciso ressaltar que a ITI que apontou irregularidades na gestão dos convênios apontou a necessidade de ressarcimento, sendo essa matéria tratada como mérito da causa, sendo enfrentada, portanto, na própria análise meritória.

Somos, portanto, pelo afastamento da preliminar. Passamos então, ao enfrentamento das irregularidades apontadas na ITI.

MÉRITO

2. DAS IRREGULARIDADES

2.1 DESVIO DE FINALIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS (ITEM 3.1 DA ITI 00248/2018)

Critérios: cláusula II, itens 1 e 2 do Convênio nº 001/2008; cláusula II, itens 1 e 2 do Convênio nº 011/2009; cláusula II, itens 1 e 2 do Convênio nº 016/2011; e cláusula II, itens 1 e 2 do Convênio nº 003/2012.

Responsáveis:

Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (conveniente)

Conduta: Aplicar os recursos públicos recebidos por meio dos Convênios nº 001/2008, nº 011/2009, nº 016/2011 e nº 003/2012 em objeto diverso do pactuado.

Nexo: A aplicação de recursos públicos em objeto diverso do pactuado gerou prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, tendo em vista a obrigatoriedade do conveniente de aplicar os recursos financeiros recebidos exclusivamente no objeto pactuado.

Aloisio Cetto – Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (2008/2009).

Conduta: Aplicar os recursos públicos recebidos por meio dos Convênios nº 001/2008 e nº 011/2009 em objeto diverso do pactuado.

Nexo: A aplicação de recursos públicos em objeto diverso do pactuado gerou prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, tendo em vista a obrigatoriedade do conveniente de aplicar os recursos financeiros recebidos exclusivamente no objeto pactuado.

Paulo Nunes Queiroz – Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (2011/2012).

Conduta: Aplicar os recursos públicos recebidos por meio dos Convênios nº 016/2011 e nº 003/2012 em objeto diverso do pactuado.

Nexo: A aplicação de recursos públicos em objeto diverso do pactuado gerou prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, tendo em vista a obrigatoriedade do conveniente de aplicar os recursos financeiros recebidos exclusivamente no objeto pactuado.

Cabe destacar que a ITI 00248/2018, inicialmente, trouxe como responsável apenas o Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (conveniente).

Posteriormente, por meio da Manifestação Técnica 00397/2018, houve a inclusão no polo passivo dos Presidentes do Conselho em questão, em relação aos exercícios de 2008 e 2009 (Sr. Aloisio Cetto) e 2011, 2012 e 2013 (Sr. Paulo Nunes Queiroz).

A ITI 00248/2018, apontou o seguinte:

Os Convênios nº 001/2008, nº 011/2009, nº 016/2011 e nº 003/2012, firmados entre o Município de Jaguaré e o Conselho Municipal de Segurança, estabeleceram como objeto “a conjugação de esforços entre as partes, visando à manutenção da Segurança Pública em todo o território do Município de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, e a manutenção do COMSEJ”.

Dentre as incumbências das partes, verifica-se que ao Município de Jaguaré incumbia repassar recursos financeiros para pagamento das despesas necessárias à consecução do objeto, e ao COMSEJ incumbia aplicar os recursos recebidos exclusivamente no objeto pactuado.

Pois bem. Da análise dos documentos encaminhados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, verifica-se que o COMSEJ realizou diversas despesas com desvio de finalidade, uma vez que parte dos recursos municipais recebidos foram aplicados no custeio de despesas da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.

Inicialmente, é preciso destacar que a Constituição Federal, em seu art. 241, trata da possibilidade de celebração de convênios de cooperação entre os entes federativos, cuja redação é a seguinte:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Por sua vez, o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal traz requisitos para que os Municípios possam contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes federativos:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Cumprido ressaltar que o art. 152, X, da Constituição Estadual veda a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados e dos Municípios, in verbis:

Art. 152 - São vedados:

[...]

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo

Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista, do Estado e dos Municípios. (Inciso incluído pela EC nº 23, de 29.6.1999 – DOE 2.7.1999).

Some-se a estes requisitos, ainda, a autorização legislativa, pois, nos termos do art. 167, VI, da CF/88, são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Nesse contexto, verifica-se que é possível a celebração de convênios entre o Estado (ou órgão estadual) e Municípios para fins de cooperação financeira, desde que sejam observados os requisitos constitucionais e legais acima citados.

Sobre o tema, transcrevemos abaixo trechos da Consulta n. 018485/2013 do TCE-RN e da Consulta n. 886.405/2013 do TCE-MG, que firmaram entendimento específico sobre convênios celebrados para custeio de atividades de segurança pública:

CONSULTA N. 018485/2013 – TCE-RN

INTERESSADO: Secretário de Estado da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e outros

EMENTA: CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDAS. CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. **POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE ESTADO (OU ÓRGÃO) E MUNICÍPIO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, DESTA PARA AQUELE, PARA CUSTEIO COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVAR OS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. EXPRESSA PREVISÃO NA LDO E LOA. VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.62, I E II, E 25, AMBOS DA LC Nº 101/00, E ARTS. 167, VI E X, AMBOS DA CF/88.IMPOSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO CUSTEAR DIÁRIAS OPERACIONAIS DE POLICIAIS.NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS DIÁRIAS OPERACIONAIS. ART. 2º, V, E § 2º DA LCE Nº 463/2012. SERVIDORES DO ESTADO E REMUNERADOS POR ESTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE CUSTEAR REMUNERAÇÃO E ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. ART. 167, X, CF, E ARTS. 18 E 25, §1º, III, DA LRF.**

I) É possível a celebração de convênios entre Estado (ou órgão estadual) e Municípios para fins de cooperação financeira visando o custeio complementar e subsidiário das atividades de segurança pública a serem executadas no ente municipal, desde que sejam observados, a teor dos arts. 62, I e II, e 25, ambos da LC nº 101/2000, e arts. 167, VI e X, ambos da CF/88,os seguintes requisitos: (i) autorização legislativa; (ii) autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do Município; (iii) necessidade de convênio, acordo, ajuste ou congêneres; (iv) transferência genérica de recursos entre um ente a outro, vedando-se quaisquer afetações diretas a órgãos ou predefinições da forma de execução da despesa; (v) não haver, por parte do ente municipal beneficiário do serviço de segurança pública, transferências voluntárias que visem ao pagamento de despesa com pessoal (ativo, inativo ou pensionista do Estado).

CONSULTA N. 886.405/2013 – TCE-MG

EMENTA: CONSULTA - MUNICÍPIO - CUSTEIO DE DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS OU FEDERAIS - POLÍCIA CIVIL, MILITAR E EXÉRCITO BRASILEIRO (POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS) - POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA AUTORIZAÇÃO NA LDO, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA E FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO, DENTRE OUTROS REQUISITOS - CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA E CONVÊNIO - CESSÃO DE VEÍCULO - POSSIBILIDADE, MEDIANTE CONTRATO DE CESSÃO GRATUITA DE USO - CUSTEIO DE DESPESA COM PAGAMENTO DE ALUGUEL RESIDENCIAL PARA PESSOAL DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR LOCAIS - IMPOSSIBILIDADE, POR SER INCONSTITUCIONAL - REMUNERAÇÃO INDIRETA A SERVIDORES DO ESTADO – ENUNCIADOS DE SÚMULA 14 E 21 DO TCEMG E CONSULTA N. 812.500 - PRECEDENTES – RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

a) O Município pode custear despesas que objetivem a realização da atividade-fim da Polícia Civil e/ou Militar, desde que estejam presentes a conveniência, a oportunidade, o interesse público local, a autorização orçamentária e o convênio. Consultas nº. 777.729, 719.436, 702.073, 694.508, 666.988, 657.444, 652.590, 618.964 e 448.949;

[...] **i) É vedada a concessão, pelo Município, de ajuda de custo ou de qualquer vantagem pecuniária a Delegado de Polícia, que é servidor do Estado e por ele remunerado.** Enunciado de Súmula 14 TCE-MG.

Pois bem. No presente caso, verificamos que **não foram cumpridos os requisitos necessários para que fosse possível o custeio de despesas das atividades de segurança pública pelo ente municipal.**

Primeiramente porque estamos diante de convênios celebrados entre o Município de Jaguaré e o Conselho Municipal de Segurança Pública, isto é, **não constam registros de celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere entre o ente municipal e o Estado (ou órgão estadual).**

Ademais, não foram respeitados os dispositivos constitucionais que vedam a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal, uma vez que **foram realizados diversos pagamentos com alimentação de policiais militares e civis.**

Ora, os policiais militares e policiais civis pertencem ao quadro da Secretaria Estadual de Segurança Pública e devem ser mantidos com recursos previstos no orçamento estadual. Sendo assim, não há que se falar em pagamento de alimentação ou qualquer outra despesa de caráter remuneratório de policiais com recursos municipais, pois eles pertencem ao quadro do Estado e devem por ele ser remunerado.

Em nosso entender, aplicar recursos dos convênios na alimentação de policiais, que, frise-se, já são remunerados pelo Estado pelos serviços prestados, **desvia-se da finalidade dos convênios**, que visavam à manutenção da segurança pública do Município e do COMSEJ.

Destacamos ainda que as demais despesas realizadas em benefício da Polícia Militar e Polícia Civil também eram irregulares, pois buscavam custear atividades de segurança pública de competência estadual, sem observar os requisitos necessários, e não tinham pertinência com o objeto dos convênios, dentre as quais destacamos: manutenção de viaturas, aquisição de combustível, materiais para reforma e construção, serviços de pedreiro, materiais de expediente, assinatura de jornal, internet, alimentação para presos, aquisição de algemas, materiais de limpeza, dentre outros.

Sendo assim, a aplicação dos recursos recebidos mediante os Convênios nº 001/2008, nº 011/2009, nº 016/2011 e nº 003/2012 em objeto diverso do

pactuado, isto é, no custeio de despesas da Polícia Militar e da Polícia Civil e, ainda, sem observar os requisitos necessários, **demonstra o desvio de finalidade na execução dos respectivos convênios.**

Sobre o assunto, colaciona-se excerto do **Acórdão nº 5514/2011 – Primeira Câmara** do Tribunal de Contas da União:

3. Em havendo **desvio de finalidade**, a jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que sejam as contas julgadas irregulares, imputada multa ao responsável e determinada a devolução dos recursos pela Municipalidade, mesmo quando comprovado que as importâncias transferidas foram aplicadas em benefício da

comunidade (Acórdão n. 145/1996 - 2ª Câmara, Ata n. 10/1996, Acórdão n. 238/1996 - 2ª Câmara, Ata n. 15/1996 e Acórdão n. 186/1997 - 2ª Câmara).

[...]

16. O **desvio de finalidade** - que não se confunde com desvio de objeto nos termos citados e importa, até mesmo, no julgamento pela irregularidade das contas, conforme a jurisprudência predominante deste Tribunal (Acórdão n. 58/1998 - Plenário, Acórdão n. 13/1998 - 1ª Câmara, entre outros) - **somente ocorre** (consoante asseverou o Ministro Humberto Souto ao relatar o TC 650.328/1997-3 - Acórdão n. 349/1999 - 1ª Câmara): **'quando recebido o recurso pelo administrador para aplicação em determinado objetivo, e ele, sem uma razão plausível, aplica em outro objeto totalmente diverso daquele inicialmente pactuado**, como no caso de receber recurso para construção ou recuperação de calçamentos na municipalidade e aplicar na construção de mercado municipal, **desviando-se, assim, totalmente, do objetivo inicial'**. (Grifamos).

Diante do exposto e discordando do posicionamento adotado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, entendemos que houve **dano ao erário**, tendo em vista o **desvio de finalidade na execução dos Convênios nº 001/2008, nº 011/2009, nº 016/2011 e nº 003/2012**, nos valores abaixo identificados:

DESVIO DE FINALIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS				
CONVÊNIO	POLÍCIA MILITAR	POLÍCIA CIVIL	TOTAL	VRTE
Convênio nº 01/2008	R\$24.053,57	R\$21.536,03	R\$ 45.589,60	25.169,55 ¹
Convênio nº 11/2009	R\$3.597,66	R\$4.965,12	R\$ 8.562,78	4.443,58 ²
Convênio nº 16/2011	R\$2.751,00	-	R\$2.751,00	1.302,74 ³
Convênio nº 03/2012	R\$11.418,94	R\$226,06	R\$ 11.645,00	5.155,16 ⁴
TOTAL				36.071,03 VRTE

Após, consta da MT 00397/2018 o seguinte:

Conforme já abordado na ITI de nº 248/2018, os Convênios firmados entre o Executivo Municipal e o Conselho Municipal em tela possuem como objetivo a melhoria na segurança pública do Município.

Entretanto, os agentes responsáveis pelo COMSEJ, promoveram despesas de competência exclusiva do Estado do Espírito Santo ou, ainda, sem correlação com alguma ação de melhoria na segurança pública do Município.

O cenário ora ilustrado, é enquadrado no chamado “erro grosseiro”, ou seja, aquele de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu.

Não carece de maior exame para detectar que as despesas com combustíveis, materiais de expediente e de limpeza são exclusivas do Estado, e que as de alimentação, jornal e internet, em nada promovem melhoria na segurança pública do Município.

Por fim, entendemos que os agentes retrocitados devam responder solidariamente com o Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré – COMSEJ nos seguintes termos:

DESVIO DE FINALIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS					
Responsabilidade Solidária	CONVÊNIO	POLÍCIA MILITAR	POLÍCIA CIVIL	TOTAL	VRTE
Aoísio Cetto e COMSEJ	01/2008	R\$24.053,57	R\$21.536,03	R\$ 45.589,60	25.169,55 ¹
Aoísio Cetto e COMSEJ	11/2009	R\$3.597,66	R\$4.965,12	R\$ 8.562,78	4.443,58 ²
Paulo Nunes Queiroz e COMSEJ	16/2011	R\$2.751,00	-	R\$2.751,00	1.302,74 ³
Paulo Nunes Queiroz e COMSEJ	03/2012	R\$11.418,94	R\$226,06	R\$ 11.645,00	5.155,16 ⁴
TOTAL					36.071,03

2.2 REALIZAÇÃO DE DESPESAS FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA (ITEM 3.2 DA ITI 00248/2018)

Crítérios: cláusula VIII, itens 1 e 2 do Convênio nº 001/2008; cláusula VII, itens 1 e 2 do Convênio nº 011/2009; cláusula VII, itens 1 e 2 do Convênio nº 016/2011; e cláusula VII, itens 1 e 2 do Convênio nº 003/2012.

Responsáveis: **Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (convenente)**

Conduta: Realizar despesas fora do prazo de vigência, em descumprimento às cláusulas dos Convênios nº 001/2008, nº 011/2009, nº 016/2011 e nº 003/2012.

Nexo: A realização de despesas fora do prazo de vigência dos convênios gerou prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, tendo em vista a expressa previsão do prazo de vigência dos convênios e o dever do convenente de cumprir todas as cláusulas pactuadas.

Aloisio Cetto – Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (2008/2009).

Conduta: Realizar despesas fora do prazo de vigência, em descumprimento às cláusulas dos Convênios nº 001/2008, nº 011/2009.

Nexo: A realização de despesas fora do prazo de vigência dos convênios gerou prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, tendo em vista a expressa previsão do prazo de vigência dos convênios e o dever do conveniente de cumprir todas as cláusulas pactuadas.

Paulo Nunes Queiroz – Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (2011/2012).

Conduta: Realizar despesas fora do prazo de vigência, em descumprimento às cláusulas dos Convênios nº 016/2011 e nº 003/2012.

Nexo: A realização de despesas fora do prazo de vigência dos convênios gerou prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, tendo em vista a expressa previsão do prazo de vigência dos convênios e o dever do conveniente de cumprir todas as cláusulas pactuadas.

Cabe destacar que a ITI 00248/2018, inicialmente, trouxe como responsável apenas o Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (conveniente). Posteriormente, por meio da Manifestação Técnica 00397/2018, houve a inclusão no polo passivo dos Presidentes do Conselho em questão, em relação aos exercícios de 2008 e 2009 (Sr. Aloisio Cetto) e 2011, 2012 e 2013 (Sr. Paulo Nunes Queiroz).

A ITI 00248/2018, apontou o seguinte:

Analisando o relatório elaborado pela Comissão de TCE com as prestações de contas dos Convênios nº 001/2008, nº 011/2009, nº 016/2011 e nº 003/2012, bem como os documentos encaminhados via CD ROM, verificamos o pagamento de diversas despesas realizadas fora dos prazos de vigência dos respectivos convênios.

Verifica-se ainda que esses pagamentos foram realizados reiteradamente em datas anteriores e posteriores aos prazos de vigência, demonstrando a inobservância das cláusulas pactuadas ao longo do tempo, e, conseqüentemente, a irregular aplicação dos recursos públicos recebidos.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que, embora a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência seja irregularidade grave, devem ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto, sendo fator crucial para sua atenuação a comprovação de efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado (Acórdãos 1.331/2008 – TCU - Plenário, 5.273/2009 – TCU - Segunda Câmara, e 3920/2014 – TCU – Primeira Câmara, entre outros).

Pois bem. No presente caso, não vislumbramos essa possível atenuante, uma vez que o conveniente, além de ter efetuado diversos pagamentos de despesas realizadas fora do prazo de vigência, não comprovou a efetiva utilização dos recursos públicos no objeto pactuado.

Conforme apontado nas demais irregularidades indicadas nesses autos, foram realizadas diversas despesas sem interesse público e não houve a devolução dos saldos remanescentes, demonstrando, assim, a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no objeto dos convênios.

Ademais, não constam dos autos qualquer pedido de alteração dos prazos pactuados, nem mesmo justificativas quanto às despesas realizadas fora da vigência, em violação ao art. 57, §2º da Lei nº 8.666/93, que determina que toda alteração de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

Sendo assim, conclui-se que o Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré não comprovou a regular aplicação dos recursos repassados na execução do objeto conveniado, devendo restituir aos cofres públicos todas as despesas realizadas fora do prazo de vigência dos convênios, que seguem abaixo discriminadas:

CONVÊNIO Nº 001/2008				
PRAZO DE VIGÊNCIA: 03/01/2008 A 31/12/2008				
Despesas realizadas fora do prazo de vigência				
FORNECEDOR	DISCRIMINAÇÃO	PGTO	CHEQUE	VALOR
Telemar Norte Leste S/A	Telefone meses 11 e 12/2007	01/02/2008	1921	R\$448,98
Secretaria da Receita Federal do Brasil	DARF período de apuração 31/12/2007	07/02/2008	1929	R\$27,08
Tonette Locadora de Veículos Ltda	Locação de veículo 15/12/2007 a 15/01/2008	-	1923	R\$1230,00
FGTS	Guia FGTS Mês 12/2007	07/02/2008	1930	R\$ 123,29
Gabriel & Cia Ltda ME	Café da manhã com Secretário de Segurança em 30/10/2007	01/02/2008	1926	R\$99,15
INSS	GPS competência 11/2007 a 13/2007	14/02/2008	1932	R\$1.375,03
Pap. Perf. Kika-Pel Ltda	Mat. Expediente/xerox e encadernações (2007)	14/02/2008	1938	R\$214,25
Florisvaldo Klippel	Gêneros alimentícios e material de limpeza datado de 28/12/2007	14/02/2008	1936	R\$81,42
Andrade & Torres Ltda	Almoço visita do Secretário de Segurança Estadual em 19/11/2007	-	1933	R\$216,25
Escritório de Contabilidade Delta	Honorários de Contador meses 10, 911 e 12/2007	28/02/2008	1949	R\$1.056,10
Rosete do C. P. Bassetti ME	Enfeites de natal ano 2007	05/06/2008	2015	R\$156,46
Escritório de Contabilidade Delta	Honorários de Contador mês 12/2007	06/06/2008	2028	R\$338,50
Detran ES	DPVAT/taxa Exercício 2007	14/07/2008	2070	R\$195,01
TOTAL				R\$ 5.561,50
TOTAL VRTE⁵				3.070,45 VRTE

CONVÊNIO Nº 011/2009				
PRAZO DE VIGÊNCIA: 01/07/2009 A 31/12/2009				
Despesas realizadas fora do prazo de vigência				
FORNECEDOR	DISCRIMINAÇÃO	PGTO	CHEQUE	VALOR
Guia Rec. Cont. Sindical Urbana	Guia recolhimento sindical urbana ano 2005 (30/11/05)	21/07/2009	2170	R\$15,40
Guia Rec. Cont. Sindical Urbana	Guia recolhimento sindical urbana ano 2009 (30/04/09)	21/07/2009	2170	R\$35,96
FGTS	Guia recolhimento FGTS meses 12/2008, 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2009	09/07/2009	2167	R\$625,72
Bonfá Auto Peças Ltda ME	Serviços mecânicos veículo COMSEJ em 04/11/2008	08/07/2009	2161	R\$339,80
Telemar Norte Leste S/A	Telefone meses 11 e 12/2008, 01, 02 e 03/2009	10/07/2009	2154	R\$ 793,27
Florisvaldo Klippel	Gêneros alimentícios e material de limpeza datado de 29/11/2008 e 29/01/2009	09/07/2009	2149	R\$ 106,55
Gurisat Gurid. C. A. P. A. Ltda	Serviço de internet meses 12/2008, 01, 02 e 03/2009	09/07/2009	2152	R\$200,00
Secretaria da Receita Federal do Brasil	DARF períodos de apuração 31/12/08, 28/02/09 e 30/04/09	09/07/2009	2166	R\$61,49
Escritório de Contabilidade Delta	Honorários 12/2008, 13º, 01 e 02/2009	-	2144	R\$1.891,23
Folha de pagamento	Salário de Funcionária meses 04, 05 e 06/2009	08/07/2009	2153	R\$2.566,80
INSS	GPS competência 06/2009	09/07/2009	2151	R\$467,79
Secretaria da Receita Federal do Brasil	DARF período de apuração 30/06/2009	21/07/2009	2171	R\$18,60
Telemar Norte Leste S/A	Juros e multa 12/2008, 01 a 04/2009	15/10/2009	2189	R\$59,96
TOTAL				R\$7.182,57
TOTAL VRTE⁸				3.727,33

CONVÊNIO Nº 016/2011				
PRAZO DE VIGÊNCIA: 03/10/2011 A 31/12/2011				
Despesas realizadas fora do prazo de vigência				
FORNECEDOR	DISCRIMINAÇÃO	PGTO	CHEQUE	VALOR
Secretaria da Receita Federal do Brasil	DARF período de apuração 30/06/2010	20/12/2011	2228	R\$62,67
Telemar Norte Leste S/A	Juros e multa 07 a 10/2011	02/02/2012	2230	R\$165,15
TOTAL				R\$ 227,82
TOTAL VRTE ⁷				107,88

CONVÊNIO Nº 003/2012				
PRAZO DE VIGÊNCIA: 16/03/2012 A 31/12/2012				
Despesas realizadas fora do prazo de vigência				
FORNECEDOR	DISCRIMINAÇÃO	PGTO	CHEQUE	VALOR
Telemar Norte Leste S/A	Telefone fevereiro/2012	12/07/2012	2237	R\$166,79
Telemar Norte Leste S/A	Telefone janeiro/2013	12/03/2013	2261	R\$187,49
Telemar Norte Leste S/A	Telefone fevereiro e abril/2013	03/05/2013	2268	R\$416,90
INSS	GPS competência 04/2013	02/05/2013	2270	R\$336,28
Luciana Jastrow Pereira Lemos	Recibo de Pagamento de Autônomo - Auxiliar Administrativo (abril/2013)	30/04/2013	2271	R\$965,48
Fundação Zilda S. Altoé	Divulgação da campanha de cadastramento da Safra (25/04/2013)	06/05/2013	2272	R\$350,00
Maribaldo Machado Costa	Veiculação de propaganda de reunião (30/04/2013)	03/06/2013	2274	R\$158,00
Pap. Perf. Kika-Pel ME	Cópias e Resma A4 (maio/2013)	05/06/2013	2273	R\$56,20
Banestes S/A	Tarifas bancárias meses 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2013	05/01, 05/02, 05/03, 05/04, 06/05 e 05/06	Débito	R\$181,50
TOTAL				R\$2.818,64
TOTAL VRTE ⁸				1.247,80

Diante do exposto e discordando do posicionamento adotado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, entendemos que houve **dano ao erário**, tendo em vista as despesas realizadas fora do prazo de vigência dos Convênios nº 001/2008, nº 011/2009, nº 016/2011 e nº 003/2012, nos valores totais abaixo identificados:

CONVÊNIOS	DESPESAS REALIZADAS FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA	VRTE
Convênio nº 01/2008	R\$5.561,50	3.070,45 ⁹
Convênio nº 11/2009	R\$7.182,57	3.727,33 ¹⁰
Convênio nº 16/2011	R\$227,82	107,88 ¹¹
Convênio nº 03/2012	R\$2.818,64	1.247,80 ¹²
TOTAL		15.498,30 VRTE

Após, consta da MT 00397/2018 o seguinte:

As responsabilidades dos Presidentes elencados neste tópico advêm da Lei Municipal nº 507/2001, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública de Jaguaré.

A norma em tela, atribui ao Presidente a competência de gerir as finanças do Conselho, senão vejamos:

Art. 15 - Ao Presidente do **CMSPJ** compete:

I - convocar as reuniões do **CMSPJ**;

II - representar o **CMSPJ** e participar em seu nome de reuniões para as quais for convocado;

III - presidir as reuniões da Diretoria Executiva e do **CMSPJ**;

IV - assinar cheques, movimentar e controlar as contas bancárias do **CMSPJ**, em conjunto com o Tesoureiro;

2.3 AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DOS SALDOS REMANESCENTES (ITEM 3.3 DA ITI 00248/2018)

Crítérios: cláusula III, itens 2.1 do Convênio nº 001/2008; cláusula III, item 2.2 do Convênio nº 011/2009; cláusula III, item 2.2 do Convênio nº 016/2011; e cláusula III, item 2.2 do Convênio nº 003/2012.

Responsáveis: **Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (convenente)**

Conduta: Deixar de restituir os saldos remanescentes, em descumprimento às cláusulas dos Convênios nº 001/2008, nº 011/2009, nº 016/2011 e nº 003/2012.

Nexo: A ausência de restituição dos saldos remanescentes gerou prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, tendo em vista a expressa determinação de aplicar os recursos financeiros recebidos exclusivamente na consecução dos objetivos estabelecidos nos convênios.

Aloisio Cetto – Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (2008/2009).

Conduta: Deixar de restituir os saldos remanescentes, em descumprimento às cláusulas dos Convênios nº 001/2008 e nº 011/2009.

Nexo: A ausência de restituição dos saldos remanescentes gerou prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, tendo em vista a expressa determinação de aplicar os recursos financeiros recebidos exclusivamente na consecução dos objetivos estabelecidos nos convênios.

Paulo Nunes Queiroz – Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (2011/2012).

Conduta: Deixar de restituir os saldos remanescentes, em descumprimento às cláusulas dos Convênios nº 016/2011 e nº 003/2012.

Nexo: A ausência de restituição dos saldos remanescentes gerou prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, tendo em vista a expressa determinação de aplicar os recursos financeiros recebidos exclusivamente na consecução dos objetivos estabelecidos nos convênios.

Cabe destacar que a ITI 00248/2018, inicialmente, trouxe como responsável apenas o Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (convenente). Posteriormente, por meio da Manifestação Técnica 00397/2018, houve a inclusão no polo passivo dos Presidentes do Conselho em questão, em relação aos exercícios de 2008 e 2009 (Sr. Aloisio Cetto) e 2011, 2012 e 2013 (Sr. Paulo Nunes Queiroz).

A ITI 00248/2018, apontou o seguinte:

Os Convênios nº 001/2008, nº 011/2009, nº 016/2011 e nº 003/2012 estabelecem que **incumbe ao Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré aplicar os recursos financeiros recebidos exclusivamente na consecução dos seus objetivos**. Dessa forma, eventuais saldos remanescentes apurados ao final dos respectivos convênios devem ser, obrigatoriamente, restituídos aos cofres públicos, uma vez que não mais destinado aos objetivos pactuados.

Pois bem. Da análise do relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, verifica-se que foram apurados **valores não devolvidos pelo Conselho Municipal de Segurança nas prestações de contas finais dos Convênios nº 001/2008, nº 011/2009, nº 016/2011 e nº 003/2012**.

Apesar da comissão ter concluído pela regularidade das contas apresentadas, entendemos que esses valores devem ser restituídos ao Município de Jaguaré, tendo em vista a ausência de comprovação da sua regular aplicação, caracterizando o afastamento do interesse público.

Cumprido destacar que a Comissão apontou expressamente ao final de cada relatório da prestação de contas a existência de **“valor não devolvido na**

prestação de contas final” (fls. 72/94 - Proc. 002947/2017). Assim, não faz sentido a conclusão final de regularidade das contas apresentadas.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o saldo remanescente, não utilizado, deve ser restituído. A título de exemplo, colaciona-se o recente julgamento do **Acórdão 2181/2017 – Primeira Câmara:**

EXAME TÉCNICO:

[...]

26.4. A alegação de que a Fundação Renascer gastou valores superiores aos repassados não merece acolhida. **O débito apontado refere-se** a pagamentos indevidos (realizados em desacordo com o plano de trabalho), **não devolução de saldo remanescente** ou ausência de aplicação dos recursos financeiros. Os recursos de convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados no pagamento de despesas diversas, taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária [...]. Ademais, não foram trazidos aos autos novos elementos capazes de eliminar as irregularidades apontadas ou afastar o débito imputado.

VOTO:

[...]

Embora, inicialmente, o órgão repassador tenha aprovado a prestação de contas do aludido ajuste, posteriormente, em fiscalizações realizadas pelo controle interno, foram identificadas as irregularidades abaixo, que deram ensejo a instauração desta TCE:

2.1. despesas realizadas em desacordo com objeto pactuado (pagamento de tarifas bancárias, gastos com viagens para Jundiá e Campinas e compra de móveis e material didático para aula de alfabetização), no valor de R\$ 45.138,07;

2.2. não devolução do saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 900,33;

[...]

Em face das irregularidades acima mencionadas, foi promovida, no âmbito deste Tribunal, a citação solidária da Fundação Renascer e de José Antônio Bruno (peças 15 e 25). Após analisar as alegações de defesa por eles apresentadas (peças 26, 32, 33 e 34), a Secex-SP, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, propõe que José Antônio Bruno seja excluído da presente relação processual e que a Fundação Renascer tenha suas contas julgadas irregulares, sendo condenada ao pagamento do débito apurado nos autos.

No mesmo sentido, o art. 116, §6º da Lei n. 8.666/93 determina que:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 6º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, **os saldos financeiros remanescentes**, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, **serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos** [...]

Nesses termos, é de responsabilidade do beneficiário dos recursos, Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, a devolução das quantias não utilizadas.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de dano ao erário evidenciado pela não devolução dos saldos remanescentes e pela ausência de justificativa quanto a sua destinação. Em consequência, conclui-se pela ausência de comprovação da regular aplicação das quantias abaixo identificadas:

CONVÊNIOS	SALDOS REMANESCENTES	VRTE
Convênio nº 01/2008	R\$ 0,10	0,0552 ¹³
Convênio nº 11/2009	R\$ 3.013,59	1.563,87 ¹⁴
Convênio nº 16/2011	R\$ 12.249,00	5.800,53 ¹⁵
Convênio nº 03/2012	R\$ 775,86	343,46 ¹⁶
TOTAL		7.707,91 VRTE

Diante do exposto e discordando do posicionamento adotado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, entendemos que houve dano ao erário, tendo em vista a não devolução dos saldos remanescentes apurados ao final dos Convênios nº 001/2008, nº 011/2009, nº 016/2011 e nº 003/2012.

Após, consta da MT 00397/2018 o seguinte:

As responsabilidades dos Presidentes elencados neste tópico advêm da Lei Municipal nº 507/2001, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública de Jaguaré.

A norma em tela, atribui ao Presidente a competência de gerir as finanças do Conselho, senão vejamos:

Art. 15 - Ao Presidente do **CMSPJ** compete:

I - convocar as reuniões do **CMSPJ**;

II - representar o **CMSPJ** e participar em seu nome de reuniões para as quais for convocado;

III - presidir as reuniões da Diretoria Executiva e do **CMSPJ**;

IV - assinar cheques, movimentar e controlar as contas bancárias do **CMSPJ**, em conjunto com o Tesoureiro;

2.4 AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 011/2013 (ITEM 3.4 DA ITI 00248/2018)

Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo; art. 7º, inciso X da Lei Municipal nº 507/2001; e cláusula VI, item 2 do Convênio nº 011/2013.

Responsável: **Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (convenente)**

Conduta: Deixar de prestar contas dos recursos públicos recebidos mediante o Convênio nº 011/2013.

Nexo: A ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos mediante o Convênio nº 011/2013 gerou prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Era exigível conduta diversa, tendo em vista a obrigatoriedade do convenente de comprovar a regular aplicação de recursos públicos recebidos mediante o Convênio nº 011/2013.

A ITI 00248/2018, apontou o seguinte:

O art. 70, parágrafo único, da **Constituição do Estado do Espírito Santo** determina que:

Art. 70. [...]

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

A **Lei Municipal nº 507/2001**, que criou o Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, assim estabelece:

Art. 7º Ao CMSPJ, órgão permanente de caráter deliberativo e consultivo na forma do art. 2º, caberá a promoção da Segurança Pública no Município de Jaguaré, competindo-lhe ainda:

[...]

X - prestar contas dos recursos recebidos de órgãos da Administração Pública, na forma que dispuser o termo de convênio;

Por sua vez, o **Convênio nº 011/2013**, celebrado entre o Município de Jaguaré e o Conselho Municipal de Segurança, com prazo de vigência de **21/10/2013 a 31/12/2013**, assim determina em sua cláusula VI, item 2:

VI – EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

[...]

2 – Prestação de contas – Ao COMSEJ se obriga a apresentar a prestação de contas do recurso recebido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento, devendo integrar o processo de prestação de conta os seguintes documentos:

- a) expediente de encaminhamento;
- b) demonstrativo da receita e da despesa;
- c) documentos comprobatórios da despesa;
- d) extrato de contas correntes bancárias no qual os recursos financeiros repassados pela Prefeitura foram movimentados.
- e) justificativa dos saldos remanescentes, se provenientes de provisão de despesas.

Pois bem. Analisando o relatório elaborado pela Comissão de TCE, bem como os documentos encaminhados via CD ROM, verificamos que foi

repassado o valor total de **R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)** para o Conselho mediante o Convênio nº 011/2013. Porém, consta dos autos apenas o comprovante de repasse desse valor (fl. 71 - Proc. 002947/2017), não havendo quaisquer registros da prestação de contas pelo convenente.

Cumprе ressaltar que a Comissão de Tomada de Contas Especial afirmou em seu relatório que foram encaminhados todos os documentos que a Prefeitura Municipal de Jaguaré tem posse, relativos aos anos de 2008 a 2013, informando ainda que:

“Os documentos exigidos por esta Corte de Contas que não estiverem presentes nesta Tomada de Contas Especial significa que o Município de Jaguaré não os possui, posto que estamos enviando todos os documentos que possuímos” (fl. 98 – Proc. 002947/2017)

Desse modo, verificamos a ausência de elementos capazes de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos recebidos mediante o Convênio nº 011/2013, caracterizando descumprimento da Constituição Estadual, da legislação vigente, bem como das cláusulas pactuadas do convênio.

Diante do exposto e discordando do posicionamento adotado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, concluímos que houve **dano ao erário**, tendo em vista a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos mediante o Convênio nº 011/2013, na quantia abaixo identificada:

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 011/2013	REAIS	VRTE
Convênio nº 011/2013	R\$7.500,00	3.148,61 ¹⁷

3. DAS DEFESAS APRESENTADAS

Considerando que as defesas apresentadas não consideraram de forma separada todos os itens da ITI, passamos a relatá-las nesse tópico apartado.

3.1 DA DEFESA APRESENTADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE JAGUARÉ (COMSEJ)

Em sua defesa, o Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, por meio de seu presidente, Sr. Sandro Nunes, ateu-se a afirmar não vislumbrar qualquer irregularidade no sentido de desvio de finalidade financeira, e que, na verdade, “o conselho não parava suas atividades diante da demora/atraso dos repasses dos valores dos convênios com o município, juntando extrato bancário da conta corrente do conselho com saldo “zero”, afirmando não possuir capacidade financeira para pagamento do montante notificado, em parcela única ou parcelado.

3.2 DAS DEFESAS APRESENTADAS PELOS SRS. ALOISIO CETTO E PAULO NUNES QUEIROZ

Considerando que as defesas apresentadas pelos Srs. Aloisio Cetto e Paulo Nunes Queiroz são idênticas, passamos a relatá-las de forma conjunta:

Para os defendentes, haveria ausência de justa causa a caracterizar dano ao erário, não tendo restado configurado o aspecto do desvio de valores pecuniários, e sim de supostas inconsistências. Sendo, em suas opiniões, necessária a configuração do desvio de valores em razão de benefício aos responsáveis, a instrução técnica não teria mencionado qualquer benefício em proveito próprio dos defendentes.

Alega, preliminarmente, a ausência de justa causa para o procedimento em curso nesta Corte, não tendo, em seu entender, restado configurada a má-fé ou a desonestidade.

Após informarem que a repartição dos recursos ocorreu em tentativa de atender a legalidade, sendo 30% para a Polícia Militar, 20% para a Civil e 50% para o conselho, teria restado comprovado que os gastos realizados foram para atender as atividades dos policiais, em um tratamento para dar melhores condições de trabalho, em uma ajuda complementar.

E continuam:

No procedimento administrativo a Comissão TCE em Relatório, constatou existir robusta documentação que comprova que o conselho gastou parte dos recursos à ele destinados com a alimentação dos policiais militares que estavam em ação no município de Jaguaré, estando regular a destinação dos recursos públicos repassados. Mormente em nenhum momento foi atacada pela equipe técnica, limitando-se em discordar.

Com efeito, a ação de ajudar no bom e correto funcionamento da Política Militar e Polícia Civil, no caso em questão, está correlato ao objeto do Convênio, bem como sua execução é de interesse público, ao qual seja, de forma secundária cuidar da segurança dos municípios, preservando o princípio da coletividade.

Assim, as despesas decorrentes da realização dessas políticas públicas de incentivo devem ser dirigidas ao atendimento de um interesse público e de uma necessidade administrativa ou operacional compatível com os objetivos finalísticos do órgão ou entidade públicos realizadores.

Os gastos realizados pelo conselho de segurança visam atrair e aumentar o efetivo policial no município, em forma de condições melhores de trabalho, para a otimização dos trabalhos, motivação e necessidade ante a safra de café, não podemos dizer que foram realizados sem pertinência para com o interesse público.

Pelo contrário, são políticas públicas como esta que valorizam os policiais e os motivam para exercer seu múnus público com responsabilidade e satisfação, sendo que o governo do Estado não disponibilizava estes atendimentos.

Há que ressaltar, mais uma vez, que a possibilidade acima aventada encontra-se necessariamente, vinculada à viabilização da atividade finalística do órgão ou entidade pública executante, tendo o defendente cumprido fielmente com a finalidade do termo de cooperação; demonstrado no TCE Processo nº 002947/2017, e que houve prestações de contas justificáveis.

Quanto o apontamento de ausência de restituição e despesas fora do prazo de vigência, o defendente tem a esclarecer que, como todos os pagamentos eram realizados mediante pagamento em cheques, tais despesas foram compensadas fora do prazo discriminadas nas cédulas, tal argumento, inclusive é ponderado na própria análise técnica. Além disso, tendo restos a pagar naturalmente que os saldos remanescentes estavam para cobrir despesas de seus exercícios, mesmo porque, não foi apontado pela equipe técnica do TCE/ES, argumentos exteriores ao aqui afirmado.

Diante do exposto e com base nos documentos que compõe os autos, não há qualquer irregularidade a ser reprovada, notadamente, não haver qualquer prova cabal que os serviços não foram realizados com suas devidas finalidades, tampouco se tem prova ou, sequer notícia que o defendente tenha se beneficiado com qualquer empreendimento realizado junto a sua administração no Conselho de Segurança.

Aduzem os defendentes que o Conselho de Segurança de Jaguaré, por sua eficiência e dedicação aos munícipes seria apontado como o melhor conselho de segurança do ES.

Após trazer o artigo 144 da Constituição Federal que esclarece ser a segurança pública dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, afirmam que o Conselho em questão cooperou nessa atuação, disponibilizando elementos complementares de caráter preventivo.

Defendem que não teria restado configurado prejuízo ao erário e aos cofres públicos com a ação manejada pelo Conselho de Segurança, tampouco desvio de finalidade na aplicação de verba decorrentes de convênio, não havendo que se falar em malferimento do princípio da moralidade administrativa, pois teria havido o direcionamento das verbas convênias ao atendimento à necessidade pública da entidade, e a promoção do atendimento das finalidades do convênio com recursos administrativos disponibilizados.

Concluem a argumentação no seguinte sentido:

É sabido que o dever de prestar contas é do gestor consoante normas constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo, prestadas as contas como consta dos autos, as irregularidades devem ser apontadas e provado a má fé, o ato ímprobo, a culpa ou o dolo, e nesse passo não ficou demonstrado na análise da equipe técnica, nenhum desses elementos, restando sobremaneira, dar pela regularidade das contas apresentadas, salvaguardando dependendo do caso com ressalvas, para ao final julgar a improcedência das acusações, que inclusive prejudicam o linear da defesa, pelos elementos argumentados sem o apontamento do requisitos de má conduta já elencados neste parágrafo.

Procedem então aos seguintes pedidos:

Ante o exposto, requer-se o regular recebimento e processamento da presente Justificativa em todos os seus termos, por estar em perfeita sintonia com o direito legislado com amparo nos princípios constitucionais edificados e na legislação específica que regula a matéria, vem o Signatário, nos termos da lei;

Requer a análise e acolhimento da preliminar suscitada.

Vencida, Requer seja a Tomada de Contas Especial apreciada em sua característica, para toma-las improcedentes as alegações de "indícios de irregularidade" trazidas aos Autos pela Instrução Técnica, pois, além de estar os procedimentos administrativos aqui levantados em conformidade com a LEI; não apontaram qualquer dolo ou prejuízo ao erário público, ônus probante que lhe confere, inclusive e invocando os doutos adminículos de Vossa Excelência seja acolhida como julgamento antecipado.

Não sendo acolhido o julgamento antecipado, Requer, por fim, seja deferida a possibilidade de SUSTENTAÇÃO ORAL, intimando-se o signatário da presente, pessoalmente, em atenção ao disposto em Lei e Regimento.

Requer ainda, a juntada desta aos autos bem como dos documentos que a instrui, e caso necessário, seja reservando o ora signatário o direito de juntar novos documentos a fim de complementar a presente defesa, nos termos do Regimento Interno do TCE/ES.

Ressalte-se que a íntegra das defesas apresentadas pode ser visualizada nos presentes autos, físicos, e ainda em consulta junto ao e-TCEES.

ANÁLISE

4.1 ANÁLISE QUANTO À IRREGULARIDADE DESVIO DE FINALIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS (ITEM 3.1 DA ITI 00248/2018)

Em relação aos Convênios nº 001/2008, nº 011/2009, nº 016/2011 e nº 003/2012, firmados entre o Município de Jaguaré e o Conselho Municipal de Segurança, que tiveram como objeto "a conjugação de esforços entre as partes, visando à manutenção da Segurança Pública em todo o território do Município de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, e a manutenção do COMSEJ", apontou a ITI desvio de finalidade na sua execução, já que parte dos recursos recebidos teriam sido utilizados em diversos pagamentos com alimentação de policiais civis e militares, o que infringiria o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe que os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual (inciso I) e convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação (inciso II).

Apontou a ITI que os policiais militares e policiais civis por pertencerem ao quadro da Secretaria Estadual de Segurança Pública, deveriam ser mantidos com recursos previstos no orçamento estadual, não havendo que se falar em pagamento de alimentação ou qualquer outra despesa de caráter remuneratório de policiais com recursos municipais, por pertencem ao quadro do Estado e por ele deverem ser remunerados.

Da mesma forma, a aplicação dos recursos em manutenção de viaturas, aquisição de combustível, materiais para reforma e construção, serviços de pedreiro, materiais de expediente, assinatura de jornal, internet, alimentação para presos, aquisição de algemas, materiais de limpeza, dentre outros, também seriam irregularidades, pois buscavam custear atividades de segurança pública de competência estadual.

A defesa apresentada pelo Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré não individualizou as irregularidades que lhe foram imputadas. Seu signatário restringiu-se a afirmar não vislumbrar desvio de finalidade financeira, defendendo que o conselho não parava suas atividades diante da demora/atraso dos repasses dos valores dos convênios com o município. Além do mais, juntou extrato bancário da conta corrente do conselho com saldo “zero”, afirmando não possuir capacidade financeira para pagamento do montante notificado, em parcela única ou parcelado.

Por sua vez, os Srs. Aloisio Cetto e Paulo Nunes Queiroz alegaram ausência de justa causa a caracterizar dano ao erário e desvio de valores pecuniários, tratando-se de supostas inconsistências, não tendo havido benefício em proveito próprio dos defendentes.

Pois bem.

A ITI nomeou a presente irregularidade de “desvio de finalidade na execução dos convênios”.

Alessandro Dantas Coutinho e Ronald Kruger Rodor, em seu Manual de Direito Administrativo¹, explicam que o “vício mais comum no elemento finalidade é o desvio de finalidade ou de poder que ocorre quando o agente, apesar de competente para a prática do ato, o faz buscando alcançar outro interesse que não o público”.

Tal vício estaria então ligado ao elemento do ato administrativo conhecido como finalidade, que nada mais seria do que a busca pelo atingimento do interesse público.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que o gestor público deve ter bastante cautela na confecção e execução dos convênios. Não obstante, é preciso afirmar que não há prova cabal nos autos no sentido de que as despesas realizadas estampam desvio de finalidade, não havendo também indicação da existência de dolo ou má-fé dos recebedores dos recursos.

A ponderação acima tem como um supedâneo a própria argumentação exarada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, que pode ser visualizada às fls. 110 e 111 dos autos do Processo nº 002947/2017 (processo da Prefeitura Municipal de Jaguaré), conformes excertos abaixo:

Inicialmente, observamos que o objeto do contrato é a MANUTENÇÃO do Conselho de Segurança e demais entes correlacionados. O termo MANUTENÇÃO consiste no conjunto de ações que ajudam no bom e correto funcionamento de algo, e está relacionado com a conservação periódica, ou seja, com os cuidados e

¹ Manual de direito administrativo / Alessandro Dantas Coutinho, Ronald Kruger Rodor. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2018.

consertos que são feitos entre determinados períodos de tempo com o intuito de preservar, como por exemplo a manutenção de um patrimônio histórico.

Com efeito, a ação de ajudar no bom e correto funcionamento da Polícia Militar e Polícia Civil, no caso em questão, está dentre os objetivos do Conselho Municipal de Segurança, bem como o objetivo público de cuidar da segurança dos munícipes.

...

Sendo os gastos realizados para atrair e aumentar o efetivo policial no município, em forma de condições melhores de trabalho, para a otimização dos trabalhos, motivação e necessidade ante a safra de café, não podemos dizer que foram realizados sem pertinência para com o interesse público.

Pelo contrário, são políticas públicas como esta que valorizam os policiais e os motivam para exercer seu múnus público com responsabilidade e satisfação, sendo que o governo do Estado não disponibilizava estes atendimentos.

É preciso, nesse ponto, fazermos duas ressalvas. A presente instrução tem como escopo o cotejo da defesa em relação à ITI procedida; as conclusões aqui exaradas não podem ser tomadas como uma indulgência plena aos convênios firmados, nem autorização para a confecção de outros no mesmo modelo. Trata-se apenas, em relação a esse tópico, de analisar se resta prova cabal nos autos de que a execução foi praticada com desvio de finalidade.

Na oportunidade, deve-se apontar que o art. 152, X da Constituição Estadual veda a transferência voluntária de recursos **pelo Estado** para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados e dos Municípios, enquanto que os recursos aqui discutidos são repassados pelo ente municipal.

Nesse sentido, considerando que não se detectou nos presentes autos, nem nos autos originários da tomada de contas especial qualquer utilização de recursos públicos em proveito próprio, considerando que é passível de discussão o enquadramento das despesas realizadas como manutenção, e, portanto, como estando incluída no objeto convenial, conforme teor do relatório da própria Comissão de Tomada de Contas Especial, e considerando a sensibilidade que a questão da segurança pública desperta nos dias de hoje, sendo, inclusive, na dicção constitucional (artigo 144) como dever do Estado (como um todo) e direito e responsabilidade de todos, **somos pelo afastamento da presente irregularidade.** (grifos nossos)

4.2 ANÁLISE QUANTO À IRREGULARIDADE REALIZAÇÃO DE DESPESAS FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA (ITEM 3.2 DA ITI 00248/2018)

A presente irregularidade refere-se à realização de despesas fora do prazo de vigência dos convênios, conforme item 3.2 da ITI 00248/2018, por se ter verificado tal situação no relatório elaborado pela Comissão de TCE, no bojo das prestações de contas dos convênios, e nos documentos encaminhados via CD ROM.

A ITI em questão aponta que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) seria no sentido de que, embora a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência seja irregularidade grave, devem ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto, sendo fator crucial para sua atenuação a comprovação de efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado (Acórdãos 1.331/2008 – TCU - Plenário, 5.273/2009 – TCU - Segunda Câmara, e 3920/2014 – TCU – Primeira Câmara, entre outros), e que, no presente caso, não teria vislumbrado essa possível atenuante, uma vez que o conveniente, além de ter

efetuado diversos pagamentos de despesas realizadas fora do prazo de vigência, não teria comprovado a efetiva utilização dos recursos públicos no objeto pactuado.

Menciona ainda a ITI:

Conforme apontado nas demais irregularidades indicadas nesses autos, foram realizadas diversas despesas sem interesse público e não houve a devolução dos saldos remanescentes, demonstrando, assim, a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no objeto dos convênios.

Ademais, não constam dos autos qualquer pedido de alteração dos prazos pactuados, nem mesmo justificativas quanto às despesas realizadas fora da vigência, em violação ao art. 57, §2º da Lei nº 8.666/93, que determina que toda alteração de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

Sendo assim, conclui-se que o Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré não comprovou a regular aplicação dos recursos repassados na execução do objeto conveniado, devendo restituir aos cofres públicos todas as despesas realizadas fora do prazo de vigência dos convênios, que seguem abaixo discriminadas...

Após trazer diversos quadros com as despesas realizadas fora do prazo dos convênios, traz a ITI um quadro que consolida tais despesas em relação a todos os convênios, conforme abaixo:

CONVÊNIOS	DESPESAS REALIZADAS FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA	VRTE
Convênio nº 01/2008	R\$5.561,50	3.070,45 ⁹
Convênio nº 11/2009	R\$7.182,57	3.727,33 ¹⁰
Convênio nº 16/2011	R\$227,82	107,88 ¹¹
Convênio nº 03/2012	R\$2.818,64	1.247,80 ¹²
TOTAL		15.498,30 VRTE

Em sua defesa, os defendentes afirmam que todos os pagamentos eram realizados em cheques, sendo que as despesas foram compensadas fora do prazo discriminadas nas cédulas.

Pois bem, sobre a utilização de recursos para pagamento de despesas fora do prazo de vigência do convênio este Tribunal de Contas assim se manifestou no Acórdão TC 0163/2018 (Proc. TC 2591/2011):

[Convênio. Repasse. Recursos públicos. Utilização. Prazo. Descumprimento. Erro formal]
Acórdão TC 0163/2018

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Guarapari, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. (...) e outros.

3- Desvio de finalidade e ausência de interesse público

A equipe de auditoria apontou ausência de finalidade e de interesse público em relação ao convênio nº 05/2010 no que tange algumas despesas, por entenderem que não tinham pertinência com o objeto contratual, conforme relacionou na seguinte tabela, que ora transcrevo: (...).

Assim, entendeu a equipe técnica pela inobservância aos Princípios da finalidade, interesse público, moralidade e legalidade, sendo passível de devolução o valor de R\$ 87.897,41 (oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), equivalente a 43.786,69 VRTE's.

(...) Em análise conclusiva, entendeu a equipe técnica que as irregularidades apontadas (itens 2 e 3 do presente processo) são meramente formais, tal como pagamentos extemporâneos à vigência do convênio. De certo, verifica-se, conforme tabela apresentada no item 2.3 desta peça, que os valores despendidos, prima facie, têm relação com os festejos carnavalescos, tais como aquisição de abadás, utensílios de festas, manutenção de carros alegóricos, dentre outros.

Nesse sentido, entendeu a equipe técnica que apesar de haver o descumprimento ao convênio, com pagamentos antes e após a vigência do mesmo, constatou que o descumprimento não causou dano ao erário, nem afastou o interesse público ínsito ao fomento de manifestações populares reconhecidamente de cunho cultural, motivo pelo qual, manifestou em sede de análise conclusiva, pela manutenção da irregularidade sem o dever de ressarcimento.

Nesse sentido, entendeu a equipe técnica que apesar de haver o descumprimento ao convênio, com pagamentos antes e após a vigência do mesmo, constatou que o descumprimento não causou dano ao erário, nem afastou o interesse público ínsito ao fomento de manifestações populares reconhecidamente de cunho cultural, motivo pelo qual, manifestou em sede de análise conclusiva, pela manutenção da irregularidade sem o dever de ressarcimento.

Nesse caminhar, dirijo da equipe técnica e corpo ministerial e afasto a responsabilidade do Sr. (...), Ex-prefeito Municipal de Guarapari.

Por fim, verificando a ocorrência de irregularidade formal na prestação de contas do convênio em análise, no que tange aos pagamentos extemporâneos à sua vigência, acompanho parcialmente a equipe técnica e corpo ministerial, no sentido de manter a presente irregularidade, sem aplicação de penalidade aos gestores, por reconhecer que a falha encontrada não lanceou a essencialidade do ato, qual seja o objetivo do instrumento de convênio realizado.

A presente irregularidade está consubstanciada na presunção de que as despesas realizadas fora do prazo de vigência do Convênio, somado ao fato de que não se teria comprovado a efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado, devem ser devolvidas ao erário em sua totalidade.

Primeiramente, não se verifica dessa peça a análise quanto à pertinência de cada uma dessas despesas com o objeto pactuado. Considerando que um dos fundamentos da devolução dos recursos pelo motivo de despesa contraída fora do prazo de vigência do convênio é a ausência de utilização dos recursos no objeto

pactuado, para o sustento da irregularidade seria necessário esse cotejo, o que não ocorreu.

Ademais, tal fundamento já é tratado em irregularidade a parte, a saber, item 3.1 da ITI 00248/2018, que se refere a desvio de finalidade, não podendo ser utilizado aqui como elemento para consubstanciar irregularidade diversa.

Diante de todo o exposto, **somos pelo afastamento da irregularidade** pelos motivos acima aduzidos. (grifos nossos)

4.3 ANÁLISE QUANTO À IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DOS SALDOS REMANESCENTES (ITEM 3.3 DA ITI 00248/2018)

Aponta a ITI 00248/2018, em seu item 3.3, a ausência de restituição dos saldos remanescentes dos Convênios n.º 001/2008, 011/2009, 016/2011 e 003/2012, o que infringiu os seguintes dispositivos: cláusula III, itens 2.1 do Convênio n.º 001/2008; cláusula III, item 2.2 do Convênio n.º 011/2009; cláusula III, item 2.2 do Convênio n.º 016/2011; e cláusula III, item 2.2 do Convênio n.º 003/2012.

Verificou a ITI, da análise do relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, que foram apurados valores não devolvidos pelo Conselho Municipal de Segurança nas prestações de contas finais dos Convênios n.º 001/2008, n.º 011/2009, n.º 016/2011 e n.º 003/2012, conforme fls. 72/94 do Processo 002947/2017. Abaixo consta quadro com os saldos remanescentes.

CONVÊNIOS	SALDOS REMANESCENTES	VRTE
Convênio n.º 01/2008	R\$ 0,10	0,0552 ¹³
Convênio n.º 11/2009	R\$ 3.013,59	1.563,87 ¹⁴
Convênio n.º 16/2011	R\$ 12.249,00	5.800,53 ¹⁵
Convênio n.º 03/2012	R\$ 775,86	343,46 ¹⁶
TOTAL		7.707,91 VRTE

Diante dessa constatação, faz-se necessária a restituição desses valores não utilizados, havendo entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União nesse sentido, já mencionado e transcrito na ITI 00248/2018, e que repetimos abaixo:

Acórdão 2181/2017 – Primeira Câmara:

EXAME TÉCNICO:

[...]

26.4. A alegação de que a Fundação Renascer gastou valores superiores aos repassados não merece acolhida. **O débito apontado refere-se** a pagamentos indevidos (realizados em desacordo com o plano de trabalho),

não devolução de saldo remanescente ou ausência de aplicação dos recursos financeiros. Os recursos de convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados no pagamento de despesas diversas, taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária [...]. Ademais, não foram trazidos aos autos novos elementos capazes de eliminar as irregularidades apontadas ou afastar o débito imputado.

VOTO:

[...]

Embora, inicialmente, o órgão repassador tenha aprovado a prestação de contas do aludido ajuste, posteriormente, em fiscalizações realizadas pelo controle interno, foram identificadas as irregularidades abaixo, que deram ensejo a instauração desta TCE:

2.1. despesas realizadas em desacordo com objeto pactuado (pagamento de tarifas bancárias, gastos com viagens para Jundiá e Campinas e compra de móveis e material didático para aula de alfabetização), no valor de R\$ 45.138,07;

2.2. não devolução do saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 900,33;

[...]

Em face das irregularidades acima mencionadas, foi promovida, no âmbito deste Tribunal, a citação solidária da Fundação Renascer e de José Antônio Bruno (peças 15 e 25). Após analisar as alegações de defesa por eles apresentadas (peças 26, 32, 33 e 34), a Secex-SP, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, propõe que José Antônio Bruno seja excluído da presente relação processual e que a Fundação Renascer tenha suas contas julgadas irregulares, sendo condenada ao pagamento do débito apurado nos autos.

No mesmo sentido, o art. 116, §6º da Lei n. 8.666/93 determina que:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 6º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, **os saldos financeiros remanescentes**, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, **serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos** [...]

É conclusão lógica, portanto, a necessidade de que tais valores retornem ao erário público. Ressalte-se que nas defesas apresentadas pelos defendentes não houve a comprovação da utilização ou da devolução de tais recursos, impondo-se, portanto, a sua devolução, sendo tal obrigação solidária do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, ente receptor dos recursos, e dos Srs. Aloisio Cetto, Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (2008/2009), e Paulo Nunes Queiroz, Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (2011/2012), considerando que a Lei Municipal nº 507/2001, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública de Jaguaré, em seu artigo 15, atribui ao Presidente a competência de gerir as finanças do Conselho.

Somos pela manutenção da irregularidade, com o ressarcimento dos valores, conforme quadro acima, no valor de 7.707,91 VRTE, imputando-se a cada responsável o montante devido, conforme proposta de encaminhamento ao final, e detalhamento do item II.4-4 da Manifestação Técnica 397/2018. (grifos nossos)

4.4 ANÁLISE QUANTO À IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 011/2013 (ITEM 3.4 DA ITI 00248/2018)

A presente irregularidade residiria na ausência de prestação de contas do Convênio nº 011/2013, conforme item 3.4 da ITI 00248/2018.

Na instrução técnica inicial acima mencionada, que considerou o Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (COMSEJ) responsável pela irregularidade, considerou, em relação ao Convênio nº 011/2013, que a ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos teria gerado prejuízo ao erário, imputando então um débito no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que vem a ser o valor integral do convênio.

Entretanto, apesar de não restar dúvidas de que é dever de todo aquele que recebe recursos públicos proceder à devida prestação de contas, a presente irregularidade tal qual formatada, a saber, com a devolução integral do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) não deve subsistir.

Isso porque presume a ITI um débito no valor integral do convênio devido à ausência de prestação de contas, a despeito de as despesas realizadas constarem dos autos, o que demonstra a sua realização e afasta a presunção de que todo o valor recebido não tenha sido realizado no objeto do convênio, pelo fato da não prestação de contas.

Ressalte-se ainda que é intuito da própria Tomada de Contas Especial a análise das despesas realizadas. Caso essa presunção fosse possível, desnecessária seria a tomada de contas especial.

Somos pela manutenção da irregularidade, considerando que na defesa apresentada não se vislumbra a comprovação de que houve a prestação de contas, sem, contudo, atrelar a tal irregularidade um débito, considerando os argumentos acima.

Em suma, **mantém-se a irregularidade, contudo, sem a imputação de débito.**
(grifos nossos)

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. REJEITAR A PRELIMINAR de ausência de justa causa, apresentadas pelos senhores Aloisio Cetto e Paulo Nunes Queiroz, conforme razões exaradas na Fundamentação deste Voto;

1.2. ACOLHER AS RAZÕES DE DEFESA dos senhores Aloisio Cetto, Paulo Nunes Queiroz e do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, e, conseqüentemente, **AFASTAR os indicativos de irregularidades apontados nos itens 3.1 e 3.2 da ITI 00248/2018;**

1.3. MANTER as seguintes irregularidades:

3.1 Ausência de restituição dos saldos remanescentes (item 3.3 da ITI 00248/2018 e item 4.3 da ITC)

Critérios: cláusula III, itens 2.1 do Convênio nº 001/2008; cláusula III, item 2.2 do Convênio nº 011/2009; cláusula III, item 2.2 do Convênio nº 016/2011; e cláusula III, item 2.2 do Convênio nº 003/2012.

Responsáveis:

-Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré

-Aloisio Cetto – Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (2008/2009)

-Paulo Nunes Queiroz – Presidente do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré (2011/2012)

Ressarcimento: 7.707,91 VRTE

**3.2 Ausência de prestação de contas do Convênio nº 011/2013
(Ref.: item 3.4 da ITI 00248/2018 e item 4.4 desta ITC)**

Crerios: art. 70, parágrafo únio, da Constituição do Estado do Espírito Santo; art. 7º, inciso X da Lei Municipal nº 507/2001; e cláusula VI, item 2 do Convênio nº 011/2013.

Responsável:

-Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré

**Sem imputação de débito, pelas razões explicitadas na
Fundamentação deste Voto**

1.4. JULGAR IRREGULARES as contas do senhor Aloisio Cetto, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo concedente, consubstanciado no item 3.3 da ITI 248/2018, condenando-o, com amparo no art. 84, III, "b", da Lei Complementar 621/2012, ao ressarcimento do valor de 1.563,93 VRTE, de forma solidária com o Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, aplicando ao responsável multa de R\$ 1.000,00, com amparo no art. 135, III, da Lei Complementar 621/12

1.5. JULGAR IRREGULARES as contas do senhor Paulo Nunes Queiroz, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo concedente, consubstanciado no item 3.3 da ITI 248/2018, condenando-o, com amparo no art. 84, III, "b", da Lei Complementar 621/2012, ao ressarcimento do valor de 6.143,99 VRTE, de forma solidária com o Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, aplicando ao responsável multa de R\$ 1.000,00, com amparo no art. 135, III, da Lei Complementar 621/12

1.6. JULGAR IRREGULARES as contas do Conselho Municipal de Segurança de Jaguaré, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo concedente, consubstanciado no item 3.3 da ITI 248/2018, condenando-o, com amparo no art. 84, III, "b", da Lei Complementar 621/2012, ao

ressarcimento do valor de 7.707,91 VRTE, sendo que, desse total, de forma solidária com o senhor Aloisio Cetto no montante de 1.563,93 VRTE, e de forma solidária com o senhor Paulo Nunes Queiroz, no montante de 6.143,99 VRTE, nos termos dos itens 4 e 5 acima, aplicando ao responsável multa de R\$ 2.000,00, com amparo no art. 135, III, da Lei Complementar 621/12;

1.7. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição